RECURSO ESPECIAL Nº 2.005.974 - RJ (2022/0036180-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	A DOS S M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. **VÍTIMA DO SEXO MASCULINO.** COMPETÊNCIA PARA JULGAR CRIMES EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ART. 23, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 13.431/17. CRIAÇÃO DE VARAS ESPECIALIZADAS. COMPETÊNCIA SUBSIDIÁRIA DOS JUIZADOS/VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TRAMITAÇÃO EM VARA CRIMINAL COMUM APENAS NA AUSÊNCIA DA JURISDIÇÃO ESPECIALIZADA. QUESTÕES DE GÊNERO. IRRELEVÂNCIA. VULNERABILIDADE DECORRENTE DA CONDIÇÃO DE PESSOA HUMANA EM DESENVOLVIMENTO. PROTEÇÃO INTEGRAL E ABSOLUTA PRIORIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA NO JULGAMENTO DO HC N. 728.173/RJ E DO EARESP N. 2.099.532/RJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento conjunto do HC n. 728.173/RJ e do EAREsp n. 2.099.532/RJ, uniformizou a interpretação a ser conferida ao art. 23 da Lei n. 13.431/17, fixando a tese de que, após o advento desta norma, "*nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete à vara especializada em violência doméstica, onde houver, processar e julgar os casos envolvendo estupro de vulnerável cometido pelo pai (bem como pelo padrasto, companheiro, namorado ou similar) contra a filha (ou criança ou adolescente) no ambiente doméstico ou familiar*".

2. O Legislador estabeleceu, no *caput* do artigo supracitado, como possibilidade aos órgãos responsáveis pela organização judiciária, a criação de varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente. Enquanto não instituídas as varas especializadas, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal determinou que as causas decorrentes de práticas de violência contra crianças e adolescentes, independentemente de considerações acerca do sexo da vítima ou da motivação da violência, deveriam tramitar nos juizados ou varas especializados em violência doméstica.

3. A partir da entrada em vigor da Lei n. 13.431/17, as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no *caput* do art. 23 e, caso elas ainda não tenham sido criadas, nos juizados ou varas especializados em violência doméstica, conforme determina o parágrafo único do mesmo artigo. Somente nas comarcas em que não houver varas especializadas em violência contra crianças e adolescentes ou juizados/varas de violência doméstica, poderá a ação tramitar na vara criminal comum.

4. A interpretação que agora se propõe tem como objetivo, em primeiro lugar, evitar que os dispositivos da Lei n. 13.431/17 se transformem em letra morta, o que frustraria o objetivo legislativo de instituir um regime judicial protetivo especial para crianças e adolescentes vítimas de violências. De outra parte, também concretiza os princípios da proteção integral e da absoluta prioridade (art. 227 da Constituição Federal), bem como o compromisso internacional do Brasil em proteger crianças e adolescentes contra todas as formas de violência (art. 19 do Decreto n. 99.710/90), estabelecendo que a submissão destes à competência especializada decorre de sua vulnerabilidade enquanto pessoa humana em desenvolvimento, independentemente de considerações quanto ao sexo, motivação do crime, circunstâncias da violência ou outras questões similares.

5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0036180-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.005.974 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0055797-24.2021.8.19.0000 00557972420218190000 202224700001
55797-24.2021.8.19.0000 557972420218190000

EM MESA JULGADO: 14/09/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	A DOS S M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0036180-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.005.974 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0055797-24.2021.8.19.0000 00557972420218190000 202224700001
55797-24.2021.8.19.0000 557972420218190000

PAUTA: 06/12/2022 JULGADO: 06/12/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	A DOS S M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0036180-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.005.974 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0055797-24.2021.8.19.0000 00557972420218190000 202224700001
55797-24.2021.8.19.0000 557972420218190000

PAUTA: 06/12/2022 JULGADO: 07/02/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	A DOS S M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.005.974 - RJ (2022/0036180-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	A DOS S M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa no julgamento da Reclamação n. 0055797-24.2021.8.19.0000.

Consta dos autos que o Juízo de Direito do 4.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital/RJ rejeitou alegação de incompetência suscitada pelo *Parquet* em ação penal na qual se imputada ao Réu a prática do delito previsto no art. 217-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, contra **vítima do sexo masculino**, que contava com **11 (onze) anos de idade** à época dos fatos.

Irresignado, o Ministério Público estadual ajuizou reclamação na Corte estadual, que julgou improcedente o pedido, nos termos da seguinte ementa (fls. 45-46):

> *"RECLAMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPUGNANDO A DECISÃO DO IV JUIZADO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CAPITAL QUE RECONHECEU SUA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO PENAL EM QUE SE APURA A PRÁTICA DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. O RECLAMANTE SUSTENTA A AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE VIOLÊNCIA PRATICADA EM FUNÇÃO DO GÊNERO APTA A DEMANDAR A INTERVENÇÃO ESTATAL PELO JUÍZO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, BEM COMO A NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 13.431/2017, PUGNANDO PELA REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO CRIMINAL COMUM DA 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE BANGU, A QUEM O PROCESSO FOI ORIGINALMENTE DISTRIBUÍDO.*
>
> *Imputa-se a A. a conduta de ter conjunção carnal e atos diversos de libidinagem com seu vizinho, à época com 11 anos de idade. Esta Câmara sedimentou o majoritário entendimento no sentido de que, em hipóteses como a presente, a competência do Juízo especializado se faz presente.* ***A Lei nº 13.431/2017, em seu art. 23, parágrafo único, facultou a criação de juizados e varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente, sendo que até a implementação dos referidos juízos, o julgamento e a execução das causas, preferencialmente, estará a cargo dos juizados de***

> ***violência doméstica e temas afins.*** *Esta E. Câmara firmou orientação no sentido de que* 'aludida Lei nº 13.431/2017, confere um tratamento isonômico, a crianças e adolescentes, do sexo feminino e masculino, tendo o legislador primado pelo princípio da igualdade material e formal, insculpido no art. 5º, caput e inciso I da C.R.F.B/1988, ao atribuir a competência, com preferência, ao Juizado Especializado em violência doméstica e familiar, em detrimento das Varas Criminais comuns, ao reverso da opção que fez por estas no art. 33 da Lei nº 11.340/2006, quando de sua edição' *(AI Nº 0004370- 85.2021.8.19.0000, j. em 17/03/2021). Com efeito, o comando da norma, ao prever que tais ações sejam julgadas preferencialmente nos juízos de violência doméstica, claramente deu primazia ao juizado especializado da violência doméstica para conhecer e julgar as causas envolvendo crimes contra a criança e o adolescente. Portanto, está correta a decisão atacada que, com arrimo na Lei nº 13.431/17, manteve a competência do feito no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.*
>
> *RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE, na forma do voto do Relator.*"

Nas razões do recurso especial, aponta-se ofensa ao art. 5.º da Lei n. 11.343/06, sob o argumento de que não há falar em competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no caso em apreço, pois trata-se de vítima do sexo masculino, o que afasta a motivação de gênero necessária para a atuação do juizado especializado.

Alega-se, ainda, contrariedade ao art. 23, parágrafo único, da Lei n. 13.431/17, defendendo-se que a referida norma possui caráter programático, de modo que, antes de qualquer deslocamento de competência, os Juizados de Violência Doméstica devem ser aparelhados pra receber as ações penais envolvendo todos os tipos de violência contra crianças e adolescentes de ambos os sexos, providência sem a qual poderiam entrar em colapso. Desse modo, seria necessária a prévia discussão do tema no âmbito legislativo estadual, pois a organização judiciária é competência atribuída aos estados.

O Acusado não foi encontrado no endereço declarado nos autos (fl. 104), não havendo constituído advogado nem apresentado contrarrazões ao recurso especial. A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro foi nomeada para patrocinar os interesses do Réu, optando por não se manifestar, nesse momento processual, acerca da fixação da competência (fls. 264 e 267).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 247-252 e 263).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.005.974 - RJ (2022/0036180-3)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. **VÍTIMA DO SEXO MASCULINO.** COMPETÊNCIA PARA JULGAR CRIMES EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ART. 23, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 13.431/17. CRIAÇÃO DE VARAS ESPECIALIZADAS. COMPETÊNCIA SUBSIDIÁRIA DOS JUIZADOS/VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TRAMITAÇÃO EM VARA CRIMINAL COMUM APENAS NA AUSÊNCIA DA JURISDIÇÃO ESPECIALIZADA. QUESTÕES DE GÊNERO. IRRELEVÂNCIA. VULNERABILIDADE DECORRENTE DA CONDIÇÃO DE PESSOA HUMANA EM DESENVOLVIMENTO. PROTEÇÃO INTEGRAL E ABSOLUTA PRIORIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA NO JULGAMENTO DO HC N. 728.173/RJ E DO EARESP N. 2.099.532/RJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento conjunto do HC n. 728.173/RJ e do EAREsp n. 2.099.532/RJ, uniformizou a interpretação a ser conferida ao art. 23 da Lei n. 13.431/17, fixando a tese de que, após o advento desta norma, "*nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete à vara especializada em violência doméstica, onde houver, processar e julgar os casos envolvendo estupro de vulnerável cometido pelo pai (bem como pelo padrasto, companheiro, namorado ou similar) contra a filha (ou criança ou adolescente) no ambiente doméstico ou familiar*".

2. O Legislador estabeleceu, no *caput* do artigo supracitado, como possibilidade aos órgãos responsáveis pela organização judiciária, a criação de varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente. Enquanto não instituídas as varas especializadas, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal determinou que as causas decorrentes de práticas de violência contra crianças e adolescentes, independentemente de considerações acerca do sexo da vítima ou da motivação da violência, deveriam tramitar nos juizados ou varas especializados em violência doméstica.

3. A partir da entrada em vigor da Lei n. 13.431/17, as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no *caput* do art. 23 e, caso elas ainda não tenham sido criadas, nos juizados ou varas especializados em violência doméstica, conforme determina o parágrafo único do mesmo artigo. Somente nas comarcas em que não houver varas especializadas em violência contra crianças e adolescentes ou juizados/varas de violência doméstica, poderá a ação tramitar na vara criminal comum.

4. A interpretação que agora se propõe tem como objetivo, em primeiro lugar, evitar que os dispositivos da Lei n. 13.431/17 se transformem em letra morta, o que frustraria o objetivo legislativo de instituir um regime judicial protetivo

especial para crianças e adolescentes vítimas de violências. De outra parte, também concretiza os princípios da proteção integral e da absoluta prioridade (art. 227 da Constituição Federal), bem como o compromisso internacional do Brasil em proteger crianças e adolescentes contra todas as formas de violência (art. 19 do Decreto n. 99.710/90), estabelecendo que a submissão destes à competência especializada decorre de sua vulnerabilidade enquanto pessoa humana em desenvolvimento, independentemente de considerações quanto ao sexo, motivação do crime, circunstâncias da violência ou outras questões similares.

5. Recurso especial desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A ação penal que originou a reclamação do *Parquet* e este recurso especial apura a prática do delito previsto no art. 217- A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, contra **vítima do sexo masculino**, que contava com **11 (onze) anos de idade** à época dos fatos. O Juízo de Direito do 4.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital/RJ declarou-se competente para processar e julgar a ação (fl. 2), o que foi confirmado pelo Tribunal estadual (fls. 44-55).

O art. 23 da Lei n. 13.431/17 dispõe que:

> "*Art. 23. Os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou* ***varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente***.
>
> *Parágrafo único. Até a implementação do disposto no caput deste artigo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos* ***juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins***."

A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento conjunto do HC n. 728.173/RJ e do EAREsp n. 2.099.532/RJ, uniformizou a interpretação a ser conferida a este dispositivo legal, fixando a tese de que, após o advento desta norma, "*nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente,* ***compete à vara especializada em violência doméstica***, *onde houver, processar e julgar os casos envolvendo estupro de vulnerável cometido pelo pai (bem como pelo padrasto, companheiro, namorado ou similar) contra a filha (ou criança ou adolescente) no ambiente doméstico ou familiar*".

Por ocasião daquele julgamento, destaquei em meu voto que o Legislador

estabeleceu, no *caput* do artigo supracitado, como possibilidade aos órgãos responsáveis pela organização judiciária, a criação de varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente. Enquanto não instituídas as varas especializadas, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal determinou que as causas decorrentes de práticas de violência contra crianças e adolescentes, **independentemente de considerações acerca do sexo da vítima ou da motivação da violência**, deveriam tramitar nos juizados ou varas especializados em violência doméstica.

É importante ressaltar que a Lei n. 13.431/17 adotou *vacatio legis* de **1 (um) ano**, tempo suficiente para que os órgãos responsáveis pela organização judiciária tomassem conhecimento da norma e diligenciassem seu cumprimento.

Por essa razão, entendo que, a partir da entrada em vigor da Lei n. 13.431/17, as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no *caput* do art. 23 e, caso elas ainda não tenham sido criadas, nos juizados ou varas especializados em violência doméstica, conforme determina o parágrafo único do mesmo artigo. Somente nas comarcas em que não houver varas especializadas em violência contra crianças e adolescentes ou juizados/varas de violência doméstica, poderá a ação tramitar na vara criminal comum.

A interpretação que agora se propõe tem como objetivo, em primeiro lugar, evitar que os dispositivos da Lei n. 13.431/17 se transformem em letra morta, o que frustraria o objetivo legislativo de instituir um regime judicial protetivo especial para crianças e adolescentes vítimas de violências. De outra parte, também concretiza os princípios da proteção integral e da absoluta prioridade (art. 227 da Constituição Federal), bem como o compromisso internacional do Brasil em proteger crianças e adolescentes contra todas as formas de violência (art. 19 do Decreto n. 99.710/90), estabelecendo que a submissão destes à competência especializada decorre de sua vulnerabilidade enquanto pessoa humana em desenvolvimento, **independentemente de considerações quanto ao sexo, motivação do crime, circunstâncias da violência ou outras questões similares**.

Outrossim, a tese de que o alargamento da competência dos juízos especializados em violência doméstica poderá prejudicar a prestação jurisdicional precípua destes órgãos, qual seja, de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, não justifica que se desconsidere a disposição expressa da lei. Em verdade, incumbe aos órgãos responsáveis pela organização judiciária avaliar o impacto do processamento de tais ações penais sobre os juizados

de violência doméstica e, analisando as peculiaridades de cada local, criar as varas ou juizados especializados, na forma do art. 23 da Lei n. 13.431/17, dando assim cumprimento à imposição legal de conferir prestação jurisdicional célere e especializada tanto às mulheres quanto às crianças e adolescentes.

Por fim, deve-se destacar que esta Corte Superior, ao uniformizar sua jurisprudência no julgamento do HC n. 728.173/RJ e do EAREsp n. 2.099.532/RJ, modulou os efeitos do entendimento jurisprudencial, nos seguintes termos:

> "*a) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/17, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas até a data da publicação do acórdão deste julgamento (inclusive), tramitarão nas varas às quais foram distribuídas originalmente ou após determinação definitiva do Tribunal local ou superior, sejam elas juizados/varas de violência doméstica, sejam varas criminais comuns;*
>
> *b) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/17, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas após a data da publicação do acórdão deste julgamento, deverão ser obrigatoriamente processadas nos juizados/varas de violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns*"

No caso em apreço, no momento do julgamento dos processos paradigmas, já havia decisão definitiva do Juízo de Direito do 4.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital/RJ reconhecendo sua competência (fl. 2) e a reclamação ajuizada pelo *Parquet* estadual já havia sido julgada improcedente pelo Tribunal local (fls. 44-55), o que está em conformidade com a jurisprudência que prevaleceu nesta Corte Superior. Desse modo, devem ser mantidas as decisões das instâncias ordinárias.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0036180-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.005.974 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0055797-24.2021.8.19.0000 00557972420218190000 202224700001
55797-24.2021.8.19.0000 557972420218190000

PAUTA: 06/12/2022 JULGADO: 14/02/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	A DOS S M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com a Sra. Ministra Relatora.